

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 85, DE 2015

Altera o art. 6º. da Constituição Federal, para introduzir a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 85, de 2015, subscrita por 172 (cento e setenta e dois) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Alan Rick, tem por escopo alterar o artigo 6º. da Carta Maior, que expressa o rol dos direitos sociais. Esta mudança, dessarte, introduziria a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais constitucionalmente tutelados.

Aduz o nobre autor, em sua exposição de motivos, que, a mobilidade urbana compreende “*a capacidade do indivíduo de se locomover de um lugar ao outro, a qual depende principalmente da disponibilidade dos diferentes tipos de transporte, inclusive a pé*”. Deste modo, de nada adianta, em sua concepção, que a Carta Magna assegure o direito de ir e vir, se os deslocamentos diários realizados pela população não gozam de fluidez.

E prossegue, afirmando que a Carta Federal “*deve consagrar em seu texto o direito social à mobilidade urbana, o que implica locomoção livre e desimpedida do cidadão independentemente da forma empregada (carro, transporte público, bicicleta, a pé etc)*”. Por derradeiro, neste diapasão, afirma que os cidadãos devem ser capazes de traçar um plano de sua locomoção, e conseguir cumprir seus compromissos rotineiros, com qualidade, conforto e previsibilidade.

Por outro lado, no tangente à acessibilidade, a argumentação alinhavada insiste que se entendem, por este conceito, as possibilidades de utilização de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos com segurança e autonomia. Desta feita, se proporcionaria a maior independência possível aos cidadãos deficientes, ou com dificuldades de locomoção, concretizando seu direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, como trabalho, estudo ou lazer.

Afirma, pois, que esta concretização do direito à acessibilidade, precisamente, conduzirá à reinserção de tais grupos na sociedade. Conclui, nesta baila, que, se acessibilidade implica a realização de qualquer movimentação ou deslocamento por seus próprios meios, com total autonomia e em condições seguras, mesmo que para isso precise se utilizar de objetos e aparelhos específicos, a efetivação de tal direito é, antes de tudo, uma medida de inclusão social.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, proferir parecer, exclusivamente, acerca da consonância com as exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme artigo 60 da Constituição Federal e artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior. A PEC nº. 85/2015, ora em análise, foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, tendo obtido 172 (cento e setenta e duas) assinaturas confirmadas, conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Caracteriza-se, portanto, estado de normalidade constitucional.

Outrossim, a proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Desta feita, não há tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme podemos observar no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, não constato estar a mesma maculada por falhas. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 85, de 2015, está redigida em estrita observância à Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis.

Por todo o exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 85, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora